



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 659/2022-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000206/22

MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-00059

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMS.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de análise quanto a minuta de contrato. DISPENSA Nº 7/2022-00059.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E GÁS ENGARRAFADO OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS, HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. ART. 24, IV DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e manifestação jurídica acerca do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2022-00059, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E GÁS ENGARRAFADO OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS, HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO**, com base legal no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Dos autos constam os seguintes documentos: Ofício por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde solicita ao Excelentíssimo Prefeito autorização para abertura do procedimento, indicando que o certame para contratação do objeto da dispensa está em trâmite e não finalizará em tempo hábil; Termo de Referência nº 030/2022 e seus anexos; solicitação de despesa nº 20221027001, 20221027002, 20221027003, 20221027004, 20221027005 e 20221027006; autorização para abertura de procedimento administrativo; relatório de cotação de preços; mapa de cotação de preços, contendo preço médio, menor valor e valor médio; projeto básico nº 20221027001, 20221027002, 20221027003, 20221027004, 20221027005 e 20221027006; justificativa de não obtenção de três precificações para todos os itens, no entanto indicando que estes itens são compatíveis com os valores de mercado; ofício solicitando dotação orçamentária; informação nº 900/2022 encaminhando dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira; solicitação de documentação as empresa PARAGOMINAS GAS EIRELI, TUTTY IND. E COMERCIO DE PRODUTOS LEITE LTDA, ALIEANÇA – COM. & DIST. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e MERCEARIA CAPIXABA EIRELI.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Dos documentos solicitados, restaram pendentes o que segue: a) PARAGOMINAS GÁS EIRELI: itens J, K, L, M, N, O e P do ofícios nº 993/2022-DML; b) TUTTY IND. E COMERCIO DE PRODUTOS LEITE LTDA, ALIEANÇA – COM. & DIST. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e MERCEARIA CAPIXABA EIRELI, ficaram com pendencia de apresentar apenas a conta corrente para forma de pagamento.

Ainda consta dos autos: Declaração de análise de documentação de habilitação; PARECER TÉCNICO da Comissão Permanente de Licitação, onde concluiu o enquadramento do presente nos incisos IV do art. 24 da Lei 8.666/93, bem como que da documentação apresentada pelas são verídicos; Termo de dispensa de licitação, contendo fundamentação legal, justificativa da necessidade da contratação emergencial, razões da escolha das empresas e justificativa de preço; minuta do contrato administrativo.

Os autos vieram para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n. 8.666/1993.

O presente processo de dispensa segue a égide da modalidade de contratação direta emergencial, que figuram no inciso IV no artigo 24 da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Nesse sentido, é imperiosa a demonstração, nos autos, de justificativa para contratação direta desde que “*caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares*”¹.

Por outro lado, “*(...) Em atendimento ao inc. IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, a contratação direta deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal (...)*”².

No mais, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, sobretudo as fundadas no art. 24, IV, do mesmo diploma legal, serão necessariamente justificadas com a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique o enquadramento da dispensa, a razão da escolha do fornecedor ou executante e da adequação do preço ao de mercado, além de, como condição de eficácia, necessariamente comunicadas, no prazo de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação, no prazo de cinco dias, na imprensa oficial.

Quanto ao processo de dispensa de uma forma geral, é recomendável que do procedimento que conste:

1. REQUISICÃO CONTENDO A JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO E A NECESSIDADE DO OBJETO;
2. PESQUISA DE MERCADO/PREÇOS DE MODO A DEMONSTRAR, POSTERIORMENTE, A ADEQUAÇÃO DO VALOR AO MERCADO;

¹ TCU. Acórdão 1122/2017. Plenário, Auditoria. Relator Ministro Benjamin Zymler.

² TCU. Acórdão 943/2011. Plenário. Relator Ministro Valmir Campelo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. PREVISÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;
4. DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DA DISPENSA COM ENQUADRAMENTO NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93;
5. AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR O PROCESSO;
6. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93);
7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO FUTURO CONTRATADO;
8. MINUTA DE CONTRATO;
9. PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA E SOBRE O PROCEDIMENTO;
10. RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, EXPEDIDA PELA AUTORIDADE SUPERIOR SE A AUTORIDADE SUPERIOR FOR DIFERENTE DA QUE AUTORIZOU A INSTAURAÇÃO;
11. CONTRATO (ART. 54, §2º DA LEI N. 8.666/93);
12. ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO;
13. PARECER DO CONTROLE INTERNO;
14. ATOS DE PUBLICAÇÃO.

Ressalve-se que o atendimento dos pressupostos fáticos para enquadramento da situação fática à dispensa de licitação, tal como prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, ou seja, a própria escolha da modalidade, da proposta mais vantajosa, da justificativa de preço e do atendimento aos requisitos elencados no Termo de Referência, inclusive os de habilitação, cabem a autoridade competente e à Comissão Permanentes de Licitação que detém conhecimentos e atribuições técnicas específicas para tanto.

De outra ponta, quanto nos temos da Lei n. 8.666/93, os artigos 54, §1º e 60, dispõe que os contratos e seus aditamentos devem ser lavrados nas repartições e estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, especificamente quanto a este item o art. 54, §2º dispõe expressamente:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

(grifos e destaques apostos)

Dos contratos administrativos devem constar, ainda, os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais, consoante expressam os artigos 60 e 61 da Lei n. 8.666/93.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ademais, são cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública as previstas nos incisos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, veja-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Em análise, verifica-se que no contrato administrativo é especificado o certame ao qual se encontra vinculado, objeto, valor do contrato, condições de pagamento, periodicidade de reajuste de preço, sanções administrativas em caso de falta da empresa contratada, o crédito orçamentário por onde correrão as despesas do contrato, os casos de rescisão contratual e demais itens correlatados no artigo supracitado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE de prosseguimento no presente processo de DISPENSA, CONDICIONADA, ao acatamento das sugestões a seguir:

- a) A justificativa tem por base a não conclusão do certame público para contratação do objeto da dispensa, por esta razão a justificativa deve conter o numero do processo licitatório, bem como a fase em que se encontra, para atestar a existência do mesmo;
- b) Dos documentos solicitados, restaram pendentes o que segue: a) PARAGOMINAS GÁS EIRELI: itens J, K, L, M, N, O e P do ofícios nº 993/2022-DML; b) TUTTY IND. E COMERCIO DE PRODUTOS LEITE LTDA, ALIEANÇA – COM. & DIST. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e MERCEARIA CAPIXABA EIRELI, ficaram com pendencia de apresentar apenas a conta corrente para forma de pagamento. Solicitamos a complementação dos documentos e informações que faltam.

c) Quanto a minuta do contrato administrativo, sugerimos:

c.1.) Os contratos oriundos dessa modalidade de dispensa emergencial de licitação, terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, nestes termos sugerimos, na cláusula “VII – DA VIGÊNCIA” a supressão da possibilidade de prorrogação do presente;

c.2.) na CLÁUSULA XIII – DO FORO, recomendamos a inclusão de item com a seguinte redação: “*Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, na Lei Complementar nº 123, de 2006, e na Lei nº 8.666, de 1993, , bem como nos demais regulamentos e normas administrativas, que fazem parte integrante deste Contrato, independentemente de suas transcrições.*”.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, é o **parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 09 de dezembro de 2022.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município